



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/000.455/91-93

Sessão de 15 de maio de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.870

Recurso nº: RD/102-0.573

Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido.

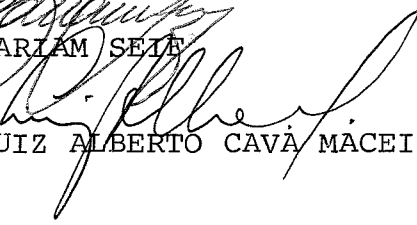
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS.

DE SALLES FREIRE, MIGUEL RENDY (Sup. Conv.), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES ' (Sup. Conv.), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO E MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes por motivo de fêria a Cons. Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Cons. Dícler de Assunção.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circular scribble.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.870

RECURSO Nº: RD/102-0.573

RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA., já qualificada nos autos, junto a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-27.305, de 06 de outubro de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 70.246.

A matéria objeto do recurso, trata de tributação reflexa de PIS/REPIQUE, nos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou os argumentos contidos no recurso do processo principal, visto que este dele é decorrente.

Contra-arrazoando, a Fazenda adotou o mesmo pronunciamento do processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1870

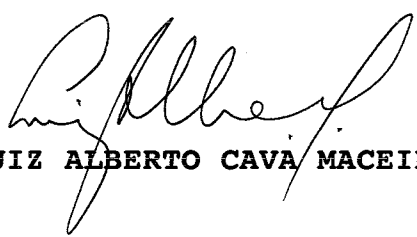
V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, mesma sorte cabe aos que dele decorrem. Adoto, pois, idêntica solução para o fim de considerar insubsistente a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

